COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls._____
Rubrica

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

Ref. Processo Licitatório nº 047/2023-CMCC ADITIVO CONTRATO 20239205.

Objeto: ADITIVO AO CONTRATO Nº 20239205, DO PROCESSO Nº 047/2023-CMCC, PREGÃO Nº 016/2023, PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE AUDIO E VIDEO, INCLUINDO INSTALAÇÃO E TREINAMENTO DE SISTEMA DE SOM, NO NOVO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.

Ementa: Aditivo ao contrato da empresa QUEIROZ LTDA, CNPJ Nº. 32.975.545/0001-00, para a contratação de empresa para o fornecimento de equipamento de áudio e vídeo, incluindo instalação e treinamento de sistema de som, no novo prédio da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA. Art. 65, § 1º c/c Art. 57, II, § 2º da Lei 8.666 de 1993. Possibilidade legal.

Trata-se de análise da possibilidade e legalidade de aditamento nas quantidades contratadas do contrato administrativo 20239205 – Pregão - 016/2023.

O pedido foi instruído com a solicitação e a devida justificativa do Presidente da Câmara Municipal.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls._____
Rubrica

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

Era o que cumpria relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta assessoria.

O objetivo principal do Termo Aditivo, que versam os presentes autos é acerca da análise da possibilidade e legalidade do aditivo do Contrato nº 20239205, decorrente do Pregão nº 016/2023, firmado entre a Câmara Municipal de Canaã dos Carajás e a Empresa QUEIROZ LTDA.

Embora tenha se estimado inicialmente o quantitativo para atender esta demanda, o quantitativo contratado se revelou insuficiente para tanto, necessitando de fornecimento de um quantitativo maior, segundo requerido pela autoridade competente de forma justificada.

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65, com a possibilidade de se impor ao contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em até 25%, in verbis:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes
>
> casos: (...)
>
> § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls._____ Rubrica

> caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Além disso, o aditivo contratual revela-se aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o preço inicialmente contratado, o mesmo fornecedor que vem atendendo regularmente este objeto assim continuará, e se economizará tempo com a não realização de todo um certame para atender a este final do exercício financeiro, estando com respaldo legal para assim se proceder.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo e valor do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais.

Outrossim, cumpre asseverar que deve ser observado se o Contratado ainda mantém as condições que o tornaram habilitado e qualificado na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido aditivo de contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 30/06/2024.

CONCLUSÃO

Sendo assim, opino pela possibilidade jurídica de realização do aditivo requerido, referente ao contrato nº 20239205, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, § 1º da Lei 8.666 de 1993.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls._____
Rubrica

É o parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, cabendo decisão de mérito a autoridade competente, nos termos da jurisprudência pátria (MS 24073-DF, Relator Min. Carlos Velosso, INF296).

É o Parecer, SMJ.

Canaã dos Carajás, 18 de junho de 2024.

MARIA DE LOURDES GOMES NUNES NETA:02738653154

Digitally signed by MARIA DE LOURDES GOMES NUNES NETA:02738653154
Date: 2024.06.18 21:03:44 -03'00'

MARIA DE LOURDES GOMES NUNES NETA

Assessora Jurídica

OAB/PA 20.654